



Council of the
European Union

056061/EU XXV.GP
Eingelangt am 16/02/15

Brussels, 16 February 2015
(OR. en, pt)

6223/15

Interinstitutional File:
2014/0138 (COD)

PECHE 54
CODEC 188
INST 40
PARLNAT 8

COVER NOTE

From:	Assembly of the Republic of Portugal
date of receipt:	11 February 2015
To:	Mr Uwe CORSEPIUS, Secretary-General of the Council of the European Union

Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL laying down a prohibition on driftnet fisheries, amending Council Regulations (EC) No 850/98, (EC) No 812/2004, (EC) No 2187/2005 and (EC) No 1967/2006 and repealing Council Regulation (EC) No 894/97 [doc. 9934/14 PECHE 258 CODEC 1310 - COM(2014) 265 final] - Opinion on the application of the principles of Subsidiarity and Proportionality
----------	--

Delegations will find attached a copy of the above document.¹

¹ This opinion will be available on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2014) 265

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que proíbe a pesca com redes de deriva, que altera os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 812/2004, (CE) n.º 2187/2005 e (CE) n.º 1967/2006 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que proíbe a pesca com redes de deriva, que altera os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 812/2004, (CE) n.º 2187/2005 e (CE) n.º 1967/2006 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho** [COM(2014)265].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que proíbe a pesca com redes de deriva, que altera os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 812/2004, (CE) n.º 2187/2005 e (CE) n.º 1967/2006 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho.

2 – É referido na presente iniciativa que tradicionalmente, a pesca com redes de deriva realizava-se com redes de comprimento limitado e malhagem relativamente pequena para a captura de espécies pelágicas de tamanho pequeno e médio que, na sua maioria, evoluem nas zonas costeiras ou que transitam por essas águas ao migrarem. No final dos anos 70 e nos anos 80 do século passado, com o início da utilização de redes de deriva de malhagem maior e dezenas de quilómetros de comprimento, começaram a surgir problemas mais importantes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – Por conseguinte, estas grandes redes de deriva provocaram o aumento significativo da mortalidade ocasional de espécies protegidas, entre as quais cetáceos, tartarugas marinhas e tubarões, o que fez com que o seu impacto ambiental suscitasse preocupações ao nível internacional.

4 – É, igualmente, mencionado que no início dos anos 90, e na sequência das resoluções específicas adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU)¹ apelando a uma moratória da pesca com grandes redes pelágicas de deriva em alto mar², a UE adotou legislação sobre a pesca com este tipo de redes.

5 - Consequentemente, na União Europeia é proibido, desde junho de 1992, manter a bordo ou utilizar redes de emalhar de deriva de comprimento superior a 2,5 km (excepto no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund).

Desde 2002, é proibida a utilização de todas as redes de emalhar de deriva, independentemente do seu comprimento, quando destinadas à captura de espécies constantes do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho³ (espécies não autorizadas).

É igualmente proibido o desembarque das mesmas espécies que tenham sido capturadas com redes de emalhar de deriva. Além disso, desde 1 de janeiro de 2008, é proibido manter a bordo ou utilizar qualquer tipo de redes de emalhar de deriva, também, no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund.

6 – Contudo, de acordo com o texto da presente iniciativa, o atual quadro jurídico da UE em matéria de redes de deriva mostrou deficiências, uma vez que as normas em vigor são facilmente contornadas. A ausência de normas da UE sobre as

¹ Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas: 44/225, de 22 de dezembro de 1989, 45/197, de 21 de dezembro de 1990 e 46/215, de 20 de dezembro de 1991.

² As redes utilizadas são definidas como grandes redes de deriva quando apresentam um comprimento superior a 2,5 km, nos termos da convenção sobre a proibição da pesca com grandes redes de deriva no Pacífico Sul (Convenção de Wellington, 24 de novembro de 1989) que entrou em vigor em 17 de maio de 1991. <http://www.mfe.govt.nz/laws/meas/wellington.html>; <http://www.jus.uio.no/english/services/library/treaties/08/8-02/large-driftnets.xml>.

³ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31997R0894&rid=1>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

características das artes (por exemplo, malhagem máxima, espessura máxima do fio, coeficiente de montagem, etc.) e a sua utilização (por exemplo, distância máxima da costa, tempo de calagem, campanha de pesca, etc.), aliada à possibilidade de conservar a bordo outras artes de pesca, permitiram aos pescadores utilizar ilegalmente redes de deriva para espécies cuja captura com essas artes é proibida e declarar que tais capturas tinham sido efetuadas com outras artes.

7 - Além disso, importa sublinhar que, apesar das disposições sobre as redes de deriva, a utilização ilegal desta arte nas águas da UE continua a ser assinalada. Casos de incumprimento grave por certos Estados-Membros foram igualmente objeto de dois acórdãos do Tribunal de Justiça contra a França (processo C-556/07 e C-479/07) e Itália (processo C-249/08).

8 - É, também, indicado que os esforços de controlo e de repressão não produzem os resultados necessários, uma vez que, tratando-se de uma atividade em pequena escala, é fácil adaptá-la e encontrar estratégias para fugir aos controlos. As pequenas redes de emalhar de deriva ainda são autorizadas e as lacunas na legislação da UE facilitam a sua utilização ilegal.

9 - Consequentemente, e conforme o texto da presente iniciativa, é muito difícil às autoridades de controlo obter provas sólidas de atividades ilegais e fazer cumprir, em última análise, a regulamentação.

10 - Neste contexto, a utilização destas artes não pode deixar de suscitar sérias preocupações ambientais e de conservação.

Para fazer face a esta situação e cumprir as obrigações internacionais da UE no sentido de regulamentar adequadamente a pesca com redes de deriva, o Regulamento proposto prevê, com base numa abordagem de precaução, a proibição total de manter a bordo ou utilizar qualquer tipo de redes de deriva a partir de 1 de janeiro de 2015, em todas as águas da UE.

Introduz também uma definição revista e mais abrangente deste tipo de artes, a fim de colmatar qualquer eventual lacuna.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

11 –O objectivo principal esta iniciativa legislativa é, assim, o de introduzir a proibição total de manter a bordo ou utilizar qualquer tipo de redes de deriva a partir de 1 de janeiro de 2015 em todas as águas da UE e para todos os seus navios.

Introduzir uma definição revista e mais abrangente das redes de deriva, a fim de colmatar qualquer eventual lacuna na legislação em vigor.

12 - No entanto, não podemos deixar de referir que esta iniciativa, prejudica, no caso de Portugal, pequenas comunidades piscatórias, economicamente, dependentes da utilização da arte de pesca com redes de emalhar de deriva.

Importa, por conseguinte, sublinhar que este tipo de pesca é usado, em Portugal, como arte secular de tradição e contribui, de forma decisiva, para o desenvolvimento social e sustentabilidade económica das comunidades locais de pesca que dela dependem.

Por conseguinte, é nosso entendimento, que a União deve criar, nesta matéria, um regime de excepção para a realidade portuguesa.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Nos termos da alínea d), do nº1 do artigo 3º do TFUE não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade, uma vez que a presente iniciativa é da competência exclusiva da União Europeia.

PARTE III - PARECER



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – No âmbito jurídico, ao tratar-se de uma iniciativa da competência exclusiva da União, não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.

2 – No âmbito político, ainda que seja compreensível a intenção da Comissão Europeia de assegurar o efectivo controlo dos danos decorrentes do uso fraudulento de redes de deriva, tal intenção não pode pôr em causa a manutenção de artes de pesca ancestrais usadas por pequenas comunidades piscatórias, que delas dependem economicamente, em vários Estados-Membros, entre os quais Portugal e, que em nada colidem com a realização do objectivo da União Europeia em matéria de controlo do uso de redes de deriva.

A União Europeia deve, pois, estabelecer, neste domínio, um regime de excepção que considere as referidas artes tradicionais de pesca, usadas em determinadas comunidades piscatórias, respeitando, deste modo, o princípio da proporcionalidade, conforme consagrado no nº4 do artigo 5º do TUE.

3 - No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, deverá prosseguir-se o acompanhamento do processo legislativo, referente à presente iniciativa, nomeadamente, através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 10 de Fevereiro de 2015

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(Cristóvão Norte)

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

• APROVADO P/ VIVANCIADOS
NA REUNIÃO DA C.A.M.
DE 15 OUTUBRO 2014. NAS
ESTEVIRAM PRESENTES OS GP'S
DO PCP e BE.
Jorge Fão

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho Que proíbe a pesca com redes de deriva, que altera os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 812/2004, (CE) n.º 2187/2005 e (CE) n.º 1967/2006 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho]
COM (2014) 265

Deputado

Jorge Fão

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho Que proíbe a pesca com redes de deriva, que altera os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 812/2004, (CE) n.º 2187/2005 e (CE) n.º 1967/2006 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho**, foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório na matéria da sua competência.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A proposta de regulamento objeto de escrutínio por parte da Comissão de Agricultura e Mar, tem por finalidade alterar as atuais regras de utilização da pesca com redes de deriva, nomeadamente através da proibição total de manter a bordo ou utilizar qualquer tipo de rede de deriva a partir de 1 de janeiro de 2015 em todas as águas da União Europeia (UE).

De forma a sustentar a sua proposta de regulamento, considera a Comissão que o atual quadro jurídico da UE em matéria de redes de deriva mostrou deficiências, uma vez que as normas em vigor são facilmente contornadas.

Esta consideração assenta na ausência de normas da UE sobre as características das artes (por exemplo, malhagem máxima, espessura máxima do fio, coeficiente de montagem, etc.) e a sua utilização (por exemplo, distância máxima da costa, tempo de calagem, campanha de pesca, etc.), aliada à possibilidade de conservar a bordo outras artes de pesca que permitiram aos pescadores utilizar ilegalmente redes de deriva para espécies cuja captura com essas artes é proibida e declarar que tais capturas tinham sido efetuadas com outras artes (por exemplo, palangres).

Por outro lado, e apesar das restrições ao seu uso, as redes de deriva foram sendo utilizadas ilegalmente nas águas da UE, tendo inclusive estados-membros sido objeto de acórdãos do Tribunal de Justiça contra a utilização de tais redes.

A Comissão refere, igualmente, que os *“esforços de controlo e de repressão não produzem os resultados necessários, uma vez que, tratando-se de uma atividade em pequena escala, é fácil adaptá-la e encontrar estratégias para fugir aos controlos”*.

Adiciona-se aos considerandos anteriores que tem sido difícil às autoridades de controlo obter provas sólidas de atividades ilegais e fazer cumprir, em última análise, a regulamentação, porquanto a utilização destas artes não pode deixar de suscitar sérias preocupações ambientais e de conservação.

Comissão de Agricultura e Mar

As redes de deriva, agora objeto de proposta de interdição total do seu uso, são redes de pesca que podem derivar junto à superfície ou na superfície a fim de capturar espécies que evoluem na parte superior da coluna de água, foram no início do anos 90 objeto de proibição pela UE, na sequência das resoluções adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) apelando a uma moratória da pesca com grandes redes pelágicas de deriva em alto mar. Em janeiro de 2008 passa a ser proibido manter a bordo ou utilizar qualquer tipo de redes de deriva no mar Báltico, tendo em conta a reconhecida grave ameaça que a pesca do salmão com redes de deriva representava para as populações de botos, já depauperadas.

Atualmente, os navios da UE estão autorizados a manter a bordo e utilizar pequenas redes de emalhar de deriva exceto no mar Báltico desde que:

- (a) O seu comprimento individual ou acumulado seja igual ou inferior a 2,5 km;
- (b) Não se destinem à captura das espécies constantes do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 894/97, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1239/98; e
- (c) As espécies constantes do anexo VIII que tenham sido capturadas em redes de emalhar de deriva não possam ser desembarcadas.

Contudo, e tal como assume a Comissão, continua a haver provas de que a aplicação das regras da UE em matéria de redes de deriva é difícil, especialmente no Mediterrâneo.

Assim, a Comissão com esta proposta de regulamento procura atingir os seguintes objetivos:

- Tratar e eliminar os eventuais problemas ambientais e de conservação persistentes que se prendem com a utilização de pequenas redes de deriva.
- Tratar e eliminar as deficiências do quadro jurídico da UE suscetíveis de comprometer a execução e enfraquecer o controlo e a repressão.
- Contribuir para os objetivos e metas de «bom estado ambiental», estabelecidos na Diretiva-Quadro Estratégia Marinha (DQEM) e diretivas conexas.

Comissão de Agricultura e Mar

Para abordar estes objetivos, a Comissão efetuou uma avaliação de impacto que teve em conta informações provenientes de diferentes fontes: uma consulta pública na Web, dois estudos coordenados³, informações fornecidas pelos Estados-Membros, entre outros.

Esta avaliação de impacto analisou as seguintes opções estratégicas: 1) *status quo*; 2) medidas técnicas e/ou de controlo para reforçar o controlo e a compatibilidade com o ambiente; 3) proibição seletiva da pesca com redes de deriva identificadas como muito prejudiciais para as espécies que exigem uma proteção rigorosa e/ou que não evitem as capturas acessórias de espécies não autorizadas; 4) proibição total da pesca com redes de emalhar de deriva.

Segundo consta na proposta de regulamento, a opção 4 foi a opção preferida por ser aquela que satisfaz os critérios de pertinência, eficácia, eficiência e coerência, ao mesmo tempo que garante os melhores resultados em termos de impacto ambiental e de diminuição da carga administrativa. Esta opção foi apoiada por mais de 52 % dos inquiridos no âmbito da consulta pública, incluindo associações de pescadores e organizações não-governamentais.

A proposta de regulamento propõe um articulado constituído por seis (6) artigos nos quais é definido o âmbito da aplicação que se aplica a todas as atividades de pesca em conformidade com o regulamento n.º1380/2013; se confirmam as definições do artigo 4.º, n.º1, do regulamento (EU) n.º1380/2013 e se acresce a definição de rede de deriva; se estabelece a proibição de *capturar qualquer recurso biológico marinho com redes de deriva e de manter qualquer tipo de rede de deriva a bordo dos navios de pesca*; altera os regulamentos (CE) n.º850/98, n.º812/2004, o n.º2187/2005 e n.º1967/2006, e revoga o Regulamento (CE) n.º894/97.

Este regulamento é para entrar em vigor em 1 de janeiro de 2015.

1.1. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A. Princípio da Subsidiariedade

Comissão de Agricultura e Mar

Segundo o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a competência da conservação dos recursos biológicos do mar, no âmbito da política comum de pescas é da União. Acresce que em conformidade com o procedimento previsto no artigo 43.º, n.º 2, do Tratado é cometido ao PE e o Conselho a competência de deliberação das disposições necessárias à prossecução dos objetivos da política comum da agricultura e das pescas, pelo que se considera que a presente proposta é da competência exclusiva da União Europeia, não se aplicando portanto o princípio da subsidiariedade à iniciativa.

B. Princípio da Proporcionalidade

Considera-se que o Princípio da Proporcionalidade não é respeitado, tendo em conta que a presente proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, em nosso entendimento, se aplicada a Portugal, excederia o necessário para atingir os seus objetivos.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

Em Portugal a pesca arte de pesca com redes de emalhar de deriva não sendo uma atividade extensiva a toda a extensão da linha de costa é de grande importância social e económica para a Comunidade Piscatória nacional e é exercida em águas marinhas, zonas portuárias e em águas interiores de vários rios, onde se regista um significativo número de embarcações ativas, as quais têm as redes de emalhar de deriva como 1ª ou 2ª arte.

Esta é, portanto, uma arte de pesca que está associada à atividade de embarcações de pequena pesca em Portugal em várias áreas de mar aberto, a estuários / zonas lagunares e em rios bem identificados.

Segundo dados que foram possíveis obter sobre pesca com pequenas redes de emalhar de deriva em águas marinhas, de Viana do Castelo ao estuário do Tejo, operam mais de 130 pequenas embarcações (5/8 metros), ao que acrescem, em águas interiores (Mondego, Ria de Aveiro, Cávado, Douro e Lima) perto de 500 barcos licenciados.

Nas denominadas pescarias no norte (sardinha), estão cerca de 400 pescadores em embarcações licenciadas para esta arte de pesca (8%), em que os proveitos obtidos com a venda de sardinha são cerca de 1/3 dos proveitos económicos anuais. Por seu lado, nas águas interiores, os dados disponíveis indicam que em 2013 a captura de lampreia e do sável representaram um valor económico para as comunidades locais de cerca de 844 mil euros – valores referentes a desembarques controlados pela lota. Admite-se, contudo, que as pescarias possam representar mais valor económico na venda direta à população e aos restaurantes, fruto de falhas de controlo.



Comissão de Agricultura e Mar

Em Portugal a arte de pesca com redes de emalhar de deriva captura espécies sustentáveis sob o ponto de vista biológico (sem tac's e quotas) e são operadas por pequenas comunidades piscatórias economicamente dependentes da utilização desta arte de pesca.

Faço ao exposto, o deputado relator considera que as redes de emalhar de deriva são usadas em Portugal como arte com séculos de tradição e contribui, de forma decisiva, para o desenvolvimento social e sustentabilidade económica das comunidades locais de pesca que dela dependem, motivo pelos quais não devem ser proibidas.

Considera, também, que o Governo deve ser alertado para as previsíveis nefastas consequências que esta proposta de Regulamento pode acarretar para os interesses da pesca portuguesa.

Igualmente, o Ministério da Agricultura e Mar deve constituir um grupo de trabalho para avaliar com pormenor o negativo impacto social e económico que esta proposta de regulamentação comunitária provocará em Portugal.

Assim, o deputado relator é da opinião que o regulamento objeto do presente parecer não se deve aplicar no território nacional, pelo que a Comissão e o Parlamento Europeu devem criar um regime de exceção para a realidade nacional, ancorado num parecer devidamente fundamentado e justificado pelo governo português em conjunto com o setor.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A iniciativa **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho Que proíbe a pesca com redes de deriva, que altera os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 812/2004, (CE) n.º 2187/2005 e (CE) n.º 1967/2006 do Conselho e que revoga o que revoga o Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho**, foi enviada à Comissão de Agricultura e do Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório na matéria da sua competência;
2. À presente Proposta não se aplica o Princípio da Subsidiariedade.
3. O Princípio da Proporcionalidade não é respeitado, tendo em conta que esta proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho se aplicada a Portugal excederia o necessário para atingir os seus objetivos.
4. A proposta de regulamento do parlamento europeu e do conselho que proíbe a pesca com redes de deriva, que altera os Regulamentos (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 812/2004, (CE) n.º 2187/2005 e (CE) n.º 1967/2006 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho, deve ser inteiramente rejeitada por Portugal.
5. O tema da presente iniciativa suscita questões que implicam posterior acompanhamento da Comissão de Agricultura e Mar.



Comissão de Agricultura e Mar

6. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

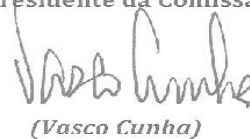
Palácio de São Bento, 30 de Setembro de 2014

O Deputado Autor do Relatório



(Jorge Fão)

O Presidente da Comissão



(Vasco Cunha)